



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

## O Serviço Social na garantia do melhor interesse da criança: avanços e desafios da guarda compartilhada.

Luana Ribeiro Brás

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# **O Serviço Social na garantia do melhor interesse da criança: avanços e desafios da guarda compartilhada.**

**Luana Ribeiro Brás**

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Verônica Aparecida Pereira

Brasília, 2022

Luana Ribeiro Brás

O Serviço Social na garantia do melhor interesse da criança: avanços e desafios da guarda compartilhada.

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Verônica Aparecida Pereira

Aprovado em: 05 de Março de 2022

Banca Examinadora

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Veronica Aparecida Pereira – orientadora

Prof. Dr. Sergio Daniel Ruiz Díaz Arce (Membro externo)

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,com  
os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B823

RIBEIRO BRÁS, LUANA

O Serviço Social na Garantia do Melhor Interesse da  
Criança: avanços e desafios da guarda compartilhada. / LUANA  
RIBEIRO BRÁS; orientador Verônica Aparecida Pereira. --  
Brasília, 2022.

35 p.

1. Serviço Social. 2. Crianças e Adolescentes. 3. Guarda  
Compartilhada. 4. Legislações. I. Aparecida Pereira, Verônica

Dedico esse trabalho ao meu esposo Renê Antônio de Souza, a minha orientadora, dr<sup>a</sup> Verônica Aparecida Pereira e a servidora do Fórum da Comarca de Nazário/GO, Kamilla Beatriz Rodrigues.

# Resumo

Este trabalho analisa a contribuição do Serviço Social na garantia do melhor interesse da criança e do adolescente a partir da guarda compartilhada. A pesquisa fundamenta nas legislações brasileiras de nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 que institui e regulamenta a guarda compartilhada. Este trabalho tem como objetivo principal identificar a importância do Serviço Social, tendo em vista o melhor interesse da criança em situações de guarda. Alinhado ao método materialista histórico dialético, que entende o real como totalidade concreta, os procedimentos metodológicos envolveram coleta de dados em fontes primárias e base de dados secundários. A revisão bibliográfica esteve fundamentada principalmente na análise de legislação sobre a guarda compartilhada (2008 e 2014), amparada pelos demais instrumentos legais (especialmente o ECA), analisada a partir dos referenciais teóricos de estudiosos que abordam o conceito de famílias e Serviço Social, guarda compartilhada, direitos e infância na sociedade contemporânea. A fim de que fosse melhor analisado o tema, a abordagem do artigo foi efetivada de forma a analisar como tem sido compreendido a guarda compartilhada nas atuais mudanças da legislação, e como isso se aproxima, ou não, do melhor interesse da criança e adolescente. Ao adotar essa metodologia buscou-se responder algumas indagações que norteiam o trabalho, sobretudo no que diz respeito à garantia de direitos de crianças e adolescentes que vivenciam a guarda compartilhada e a participação do Serviço Social na aplicabilidade do melhor interesse das crianças.

**Palavra Chaves:** Serviço Social; Crianças e Adolescentes; Guarda Compartilhada, Legislações.

# Abstract

This work analyzes the contribution of the Social Service in guaranteeing the best interest of the child and the adolescent from the shared custody. The research is based on Brazilian legislation No. 11,698/2008 and No. 13,058/2014, which institutes and regulates shared custody. The main objective of this work is to identify the importance of Social Service, in view of the best interest of the child in custody situations. In line with the dialectical historical materialist method, which understands the real as a concrete totality, the methodological procedures involved collecting data from primary sources and secondary databases. The literature review was based mainly on the analysis of legislation on shared custody (2008 and 2014), supported by other legal instruments (especially the ECA), analyzed from the theoretical references of scholars who approach the concept of families and Social Service, custody sharing, rights and childhood in contemporary society. In order to better analyze the topic, the approach of the article was carried out in order to analyze how shared custody has been understood in the current changes in legislation, and how it approaches, or not, the best interest of children and adolescents. By adopting this methodology, we sought to answer some questions that guide the work, especially with regard to guaranteeing the rights of children and adolescents who experience shared custody and the participation of Social Service in the applicability of the best interests of children.

**Keywords:** Social Service; Children and Adolescents; Shared Guard, Legislation.

# SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 9  |
| <b>METODOLOGIA</b> .....   | 15 |
| <b>LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO</b> .....   | 17 |
| 1. Aspectos positivos e desafios da legislação sobre guarda compartilhada - Lei Federal de nº 11.698, de 13 de junho de 2008. .... | 17 |
| 2. Avanços e entraves da guarda compartilhada a partir da Lei Federal de nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. ....                | 19 |
| 3. Contribuições teóricas, à luz do Serviço Social, na defesa do melhor interesse da criança.....                                  | 22 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 26 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 29 |



## Introdução

O estudo em tela teve como ponto de partida a Lei Federal 11.698 de 13 de junho de 2008 que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada (BRASIL, 2008). A presente lei tem por intenção assegurar a convivência familiar e comunitária de forma harmoniosa, a preservação dos vínculos afetivos entre pais e filhos como ainda o dever de zelarem igualmente pelo bem estar de sua prole, com a contínua participação na vida destes, após a dissolução do relacionamento afetivo entre os genitores.

O contexto de família no direito brasileiro foi inicialmente regularizado pelo Estado através do Código Civil de 1916, considerado por este família aquela estabelecida por matrimônio sendo seu núcleo familiar composto por pai, mãe e filhos. Neste período, o casamento era indissolúvel, vínculos extramatrimoniais e filhos havidos fora do casamento, “ilegítimos”, eram desconsiderados pelo ordenamento jurídico (DIAS, 2015) sociedade e igreja.

Igualmente, os filhos eram criados por seus pais em um cenário autoritário, patriarcal e de desvalorização da infância (VERONESE, 2013), em situações de desquite a guarda dos filhos era determinada com base nas dissociações amigável e/ou judicial, “nesta era levada em conta a possível culpa de um ou de ambos pela ruptura, além do sexo e idade dos filhos, ficando estabelecida a guarda primeiramente para o cônjuge considerado ‘inocente’ (OLIVEIRA; MARCOMIM, 2019, p. 04).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, família, Estado e sociedade passaram a demandar responsabilidades partilhadas na proteção de crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 221).

Conjuntamente com o ordenamento jurídico, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA em 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), com as determinações legais buscavam-se assim extinguir o conceito de sujeitos sob tutela do Estado estabelecida pelo Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979) que trazia consigo ações totalmente desvinculadas de proteção e direitos.

Mudanças significativas foram sentidas pela sociedade no decurso da elaboração do ECA, além do reconhecimento de que crianças e adolescentes eram agora consideradas sujeito de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, com proteção e garantias específicas, considerou também a participação de vários segmentos organizados de defesa da criança e do adolescente no processo de discussão e elaboração da Nova Constituição e do ECA (PEDROSA, 2015).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente a infância brasileira caminhou no sentido de garantir que crianças e adolescentes tivessem um lugar na sociedade, com prioridade no acesso aos serviços de saúde, na formulação e execução de políticas públicas como disposto no Art.4.º do ECA (BRASIL, 1990) “e a participação em qualquer área que se relacione com seus direitos, o que não seria diferente dentro das demandas judiciais” (SOUZA; CABRAL, 2017, p. 02).

Neste contexto, a matéria de estudo abordará o Capítulo III do ECA (1990) - “Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária”, especificamente a guarda de crianças e adolescentes na conjuntura familiar, jurídico e social, para tanto, tem-se por intenção um aprofundamento da aplicabilidade da guarda compartilhada regulamentada pela Lei de nº 13.058/2014 (BRASIL, 2014), bem como sua priorização na garantia do melhor interesse da criança e adolescente.

De acordo com Gama (2008, p. 80)<sup>1</sup> apud Souza (2017, p. 34):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com

---

<sup>1</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p.80.

absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Para que pudéssemos alcançar um patamar onde o direito a guarda garantisse a proteção, assistência e cuidados necessários ao desenvolvimento infanto-juvenil, o legislativo precisou assegurar que os direitos das crianças e adolescentes estivessem acima dos interesses dos pais.

No direito anterior, a guarda exclusiva era consequência do sistema que privilegiava os interesses dos pais em conflito e da investigação da culpa pela separação. A guarda era atribuída ao que comprovasse ser inocente, ainda que não fosse o que preenchesse as melhores condições para exercê-la. Com o advento do princípio do melhor interesse da criança ou da prioridade absoluta desta (...) pouco importa a culpa para efeito da guarda do filho (LOBÔ, 2011, p. 08).

O ECA (BRASIL, 1990) confere a criança e adolescente o direito de serem criados e educados no ambiente familiar, devendo ser assegurada a convivência familiar e comunitária, contribuindo assim, para a garantia de um desenvolvimento saudável enquanto sujeitos detentores de direitos e em situação peculiar de desenvolvimento.

No tocante aos deveres e responsabilidades, os pais têm direitos, deveres e responsabilidades iguais, cabendo assegurarem os cuidados necessários a prestação de assistência material, moral e educacional de seus filhos, etc, inclusive nas condições em que os genitores não mantêm vínculos extramatrimoniais, cabendo a eles, o direito de recorrerem à autoridade judiciária para a solução de possíveis divergências no cuidado aos filhos como também, o dever de fazerem cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990)<sup>2</sup>.

Salienta-se que com a dissolução da sociedade conjugal a guarda dos filhos no espaço jurídico tem sido tema recorrente, Oliveira; Marcomim (2019, p. 02) “relata que a família contemporânea apresenta particularidades, que anteriormente não eram considerados pelo Direito da Família”. Nessa direção,

---

<sup>2</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) em seus artigos 21 e 22 estabelecem uma série de deveres que os pais detêm em relação a seus filhos.

novas demandas tem sido trazidas ao Serviço Social identificando as relações familiares como objeto de estudo do assistente social.

À família é um sujeito privilegiado de intervenção do Serviço Social desde os primórdios da profissão [...] ou seja, o alvo predominante do exercício profissional é o trabalhador e a sua família, em todos os espaços ocupacionais (IAMAMOTO, 1983 apud MIOTO, 2010, p. 163-164).

Logo, o trabalho ora apresentado tem por objeto a guarda compartilhada e como o direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes tem sido considerado no contexto familiar, social e jurídico. A princípio, a guarda está relacionado aos cuidados dos pais com seus filhos, assim, o poder familiar<sup>3</sup> de acordo com Chagas (2012) antecedente à presença da guarda, sendo esta sinônimo de proteção, vigilância, segurança, cabível de várias interpretações, mas detentora de direitos e deveres dos pais para com os filhos, (RODRIGUES 1995):

Com as mudanças legislativas acrescidas na Constituição Cidadã (1989), no ECA (1990) e nos Código Civil Brasileiro (1916 - 2002), os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos por ambos os pais. Concomitante a estas mudanças, houve uma modificação na composição familiar, antes constituída pelo modelo de familiar nuclear, com a possibilidade legal do divórcio, novos arranjos familiares foram se constituindo (WEBER; MACHADO; PEREIRA, 2021).

Nada obstante, as responsabilidades com os filhos, independe da separação conjugal, o poder familiar é irrenunciável e cabe aos genitores zelarem por sua prole (TAMASSIA, 2005). A guarda é o exercício do cuidado, representada por um conjunto de direitos e deveres referentes aos pais com relação a seus filhos e respectivos bens, com a finalidade de protegê-los cumprindo assim, as determinações da Constituição Federal (BRASIL, 1989) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

---

<sup>3</sup>A terminologia "poder familiar" é recente no sistema jurídico brasileiro – incluída no Código Civil de 2002, pois o Código Civil de 1916 (arts. 379 a 395) intitulava-o de "pátrio poder", ou seja, o poder do pai, o poder paterno, garantindo, expressamente, seu exercício ao pai, marido, auxiliado pela mãe, sua mulher, tanto que, em eventual conflito ou divergência de opiniões quanto a esse exercício, prevaleceria a vontade paterna (art. 380, CC/1916) – IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Como apresentado, mesmo nas situações de separação cabe aos pais o exercício da guarda, também estando presente nos casos em que não há uma relação conjugal/marital entre os genitores quando da concepção e do nascimento do filho (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2016). Assim, em situações conflitivas quanto aos deveres e direitos dos genitores, a guarda é uma alternativa instituída legalmente para assegurar que os cuidados com os filhos se sobressaiam em relação as divergências parentais.

O genitor guardião é quem tem o exercício pleno do poder parental, assumindo a direção total das decisões e execuções relativas ao interesse do menor, atribuindo ao genitor não guardião supervisionar os interesses dos filhos (MAZIA, 2004). A princípio, a Lei Federal de nº 11.698/2008 instituiu a regularização da guarda UNILATERAL E COMPARTILHADA, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º. A guarda unilateral, “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua; 2. A guarda compartilhada, que atribui “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns;

Art. 1.584. [...] § 2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

(BRASIL, 2002).

Com as mudanças apresentadas no âmbito do direito de família, tinha se por intento a garantia de que crianças e adolescentes se desenvolvessem em um ambiente familiar saudável, em convivência pacífica entre seus pais, mesmo em momentos de discordâncias no cuidado aos filhos.

A guarda compartilhada, inserida juridicamente nesse sentido, ao ser estabelecida contar sê-a com avaliação de equipe interdisciplinar. Considerando os desafios impostos para nomeação das equipes, as discrepâncias no entendimento da Lei Federal nº 11.698/2008 (BRASIL, 2008), paralelamente aos estudos e identificação de ocorrências de alienação parental<sup>4</sup>, mudanças nos modelos de guarda brasileiro foram instituídas em Lei Federal de nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014 (BRASIL, 2014).

---

<sup>4</sup> A Síndrome de Alienação Parental foi delineado em 1985 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. O enfrentamento da alienação parental no Brasil foi regulamentada pela Lei de nº 12.318, 26 de agosto de 2010.

As alterações vigentes dizem respeito a obrigatoriedade da aplicabilidade da guarda compartilhada, especialmente em circunstâncias onde não se consegue atingir positivamente entre os genitores acordos quanto a criação dos filhos.

A guarda compartilhada procura fazer com que os pais, apesar de estarem em lares diferentes, continuem responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção dos filhos, pois podem seguir responsáveis pela formação integral dos filhos, abrindo-se para realizar da melhor forma possível suas funções parentais, mantendo o poder familiar como ocorria enquanto coabitavam (ROSA, 2018, p. 165).

Em visto disso, o ECA (BRASIL, 1990) tem sido um documento basilar na promoção dos direitos infanto-juvenis se atentando as mudanças relacionadas ao melhor interesse de crianças e adolescentes, aqui, em especial em situações envolvendo a aplicabilidade da guarda compartilhada.

Nesse contexto, o presente estudo teve por objetivo descrever os aspectos positivos das legislações sobre a Guarda Compartilhada (BRASIL, 2008; 2014) e os principais desafios e dificuldades para efetivação do melhor interesse da criança e adolescente, à luz do Serviço Social.

## Metodologia

Para o desenvolvimento da pesquisa, a pesquisadora adotou como método de abordagem<sup>5</sup>, o dialético, compreendido por Prodanov e Freitas como (2013, p, 34) “um método de interpretação dinâmico e totalizante da realidade, ao considerar que os fatos não podem ser relevados fora de um contexto social, político, econômico etc”.

Na direção de desvelar o objeto de estudo, foram contemplados os seguintes referenciais teórico: Grimm (2009), Miotto (2010), Veronese (2013), Oliveira e Marcomim (2019), Chagas (2013), Montañó (2019), entre outros. Quanto aos objetivos do trabalho foram empregados a pesquisa documental e bibliográfica.

Fonseca (2002) relata que a pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, porém a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas. A pesquisa documental tem objetivos específicos e pode ser um rico complemento à pesquisa bibliográfica, bastante utilizada nas ciências sociais e humanas.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Sob o ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa ocorrerá pela abordagem qualitativa,

A abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito.

---

<sup>5</sup>Por método podemos entender o caminho, a forma, o modo de pensamento. Cada um deles se vincula a uma das correntes filosóficas que se propõem a explicar como se processa o conhecimento da realidade –, Metodologia do Trabalho Científico, PRODANOV; FREITAS, 2013.

O conhecimento não se reduz a um rol de dados isolados, conectados por uma teoria explicativa; o sujeito-observador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos, atribuindo-lhes um significado. O objeto não é um dado inerte e neutro, está possuído de significados e relações que sujeitos concretos criam em suas ações. (CHIZZOTTI, 1995, p. 79).

Para Malhotra (2006), a pesquisa qualitativa apresenta relação direta com a metodologia de pesquisa não-estruturada e exploratória, por meio de pequenas amostras à compreensão do problema.

A análise de conteúdo empregada nesse estudo, percorreu três etapas: a) Pré-análise, por meio da leitura do material; b) Exploração do material: elencamos as categorias com os respectivos conceitos norteadores e c) Tratamento dos resultados, tendo por base a interpretação dos mesmos, Bardin (2011).



## **Levantamento, Análise e Resultado**

Os resultados foram descritos em três seções: 1) Aspectos positivos e desafios da legislação sobre guarda compartilhada em 2008 (BRASIL, 2008); 2) Avanços e entraves da legislação de 2014 (BRASIL, 2014); 3) Contribuições teóricas, à luz do Serviço Social, na defesa do melhor interesse da criança.

O conceito da guarda dos filhos, embora não, seja algo recente no ordenamento jurídico, acompanhou as mudanças de cada época, a princípio, compreendida pelos cuidados básicos promovido pela família nuclear e estreitamente vinculada a responsabilidade maternidade, passou a atribuir aos pais direitos e deveres iguais, mesmo com a dissolução matrimonial, a assegurar o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar e comunitária (GRIMM, 2009).

A ruptura da vida conjugal, a divisão social do trabalho, a inserção da mulher no processo fabril, a diminuição da taxa de natalidade, novos arranjos familiares e o questionamento do que é “o melhor para as crianças e adolescentes”, demandaram também ao magistrado responsabilidades quanto a aplicabilidade das modalidades de guarda no direito brasileiro.

O direito a convivência harmoniosa e o compartilhamento das responsabilidades materno - paterno na criação e manutenção dos filhos tem se fundamentado nas alterações dispostas nos artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990), no Código Civil de 2002, nas Legislações Federais 11.698/2008 e 13.058/2014 bem como no Código de Ética (CFESS, 1993) do Serviço Social que estabelece parâmetros objetivos para o exercício profissional e a direção ético-política do assistente social.

### **1. Aspectos positivos e desafios da legislação sobre guarda compartilhada - Lei Federal de nº 11.698, de 13 de junho de 2008.**

Como já analisado, ao longo dos anos, a guarda dos filhos era exercida pelo pai ou mãe que demonstrasse melhores condições para cuidar de sua prole, viabilizando ao genitor não-guardião o direito as visitas, a supervisionar os

interesses dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia, atribuições que limitavam o acesso desde a participarem do cotidiano dos filhos.

A presença restritiva do outro genitor e a fragilidade advinda desse distanciamento provocou questionamentos por parte dos profissionais da área da saúde, do judiciário, da assistência social, de estudiosos da área da infância e juventude bem como da própria organização familiar (GRIMM, 2009).

Assim, a guarda compartilhada sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi instituída pela Lei de nº 11.698/2008, em vigência há 13 anos possui como finalidade a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Como resultado, a presente lei atentou-se a priori as necessidades dos filhos e posteriormente, a igualdade e interesse dos pais, colaborou para com o exercício da autoridade parental e da administração e participação cotidiana na vida dos filhos, para Dias (2015, p. 526),

A regra passou a ser a guarda compartilhada. A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais.

Entre as vantagens da guarda compartilhada, está o fato de evitar a desresponsabilização do genitor que não detém a guarda, além de assegurar a continuidade da relação de cuidados por ambos os pais para com os filhos, (TEPEDINO, 2014), sendo determinada sua aplicabilidade em algumas situações já a partir do Código Civil brasileiro e antes mesmo da primeira lei sobre guarda compartilhada (Lei n. 11.698/2008),

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns

[...]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:  
Inciso II - § 2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada (BRASIL, 2002).

Desse modo, o instituíção da guarda compartilhada está alicerçado no princípio do melhor interesse da criança, ao propiciar uma maior convivência familiar, assim como uma eficaz participação dos pais na educação de sua prole (REIS; ALVES, 2021). Apesar da intenção de torná-la regra no ordenamento pátrio, não houve um aumento significativo de decisões judiciais favoráveis ao mencionado instituto.

Pode-se dizer que a alteração havida por meio da Lei nº 11.698/08 foi ao encontro de diversos movimentos sociais visando à garantia de condições igualitárias de direitos aos pais em relação a seus filhos e mostrou-se significativa, sendo certo que não apenas previu expressamente a guarda compartilhada como ainda visou tornar regra tal modalidade, dispondo que fosse aplicada “sempre que possível”, mesmo que não exista acordo entre os pais. (ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2015, p. 16).

Considerando, ainda, os benefícios e os desafios na aplicabilidade e cumprimento da Lei 11.698/2008, foi instituída a Lei 13.058/2014, abordada especificamente no próximo item deste trabalho.

## **2. Avanços e entraves da guarda compartilhada a partir da Lei Federal de nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.**

A guarda compartilhada, aquela em que ambos os pais possuem a guarda dos filhos, caminha no sentido de equilibrar os papéis paterno - materno, todavia, fez-se necessário instituir a Lei nº 13.058/2014 que alterou os artigos 1.583 (que estabelecia as modalidades de guarda unilateral ou compartilhada), 1584, 1585 e 1634 do Código Civil brasileiro de 2002, estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispôs sobre sua aplicação, de modo que seja adotada não só em situações em que os pais estejam em harmonia.

Com as alterações propostas pela lei, o Código Civil brasileiro passou a vigorar em seu Art. 1.584, inciso II, parágrafo 2º, a seguinte redação: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-

se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada” (BRASIL, 2014 – grifo nosso).

Segundo Lando e Silva (2019), o Código Civil de 2002, antes do advento da Lei nº 13.058/2014, não estabelecia regra de qual modalidade de guarda prevaleceria, pois se verificava o caso concreto, sendo a preferência em se aplicar a guarda compartilhada sempre que possível. Com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, o legislador fez contar a guarda compartilhada como regra, o que fez surgir dúvidas a respeito da classificação correta do instituto.

Quanto a isso, Santos e Santos (2015) sustenta que a guarda compartilhada pressupõe a divisão de responsabilidades dos genitores, no tocante às decisões sobre a rotina diária dos filhos e não na alternância de residências, dado que tal modalidade acarretaria a universalização da guarda alternada.

De acordo com o pesquisador Carlos Montaña (2018), as alterações na lei da guarda compartilhada possibilitaram a correção de um equívoco na interpretação da lei anterior, que confundindo quando possível, apenas como quando na existência de acordo entre as partes. Este monumental erro de interpretação e equívoco é corrigido na lei de 2014, que busca reestabelecer a guarda compartilhada como regra independentemente da existência ou não da acordo entre as partes.

Em sua obra *Alienación parental, custodia compartida y los mitos contra su efectividad. Un desafío al trabajo social*, Montaña (2018) aborta alguns mitos que reforçam a desigualdade de gênero e a aplicabilidade da guarda compartilhada, entre esses mitos está o papel feminino reduzido ao instinto “materno” e “cuidador” e o paterno ao de “provedor”, “trabalhador e “político”.

Na sociedade patriarcal, essa cultura coloca a figura da mãe como sendo fortemente idealizada e sacralizada e do pai, o homem, meramente trabalhador e distante das atividades do lar, se constituindo, assim na sociedade patriarcal uma divisão sexual de tarefas (MONTAÑO, 2018).

Para o autor, essas imagem idealizadas costumam estar presentes nas decisões dos tribunais e contribuem para influenciar na tomada de decisões acerca do melhor interesse das crianças e adolescentes. Ainda, a alegorias de que a guarda compartilhada fomenta a desarmonia entre os genitores enquanto, a guarda unilateral contribui para a estabilização (MONTAÑO, 2018).

Por conseguinte, Chagas (2013) acentua que a modalidade da guarda compartilhada representa um avanço na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, devendo ser aplicada até mesmo, quando não requerida pela parte, ainda que os pais não queiram, ou mesmo que não residam juntos e não vivenciam uma relação harmônica.

Para Mioto (2010) a guarda compartilhada, na sociedade contemporânea tem demandado do Serviço Social intervenções éticas e voltadas para o melhor interesse da criança e adolescente, uma vez que, desde sua gênese, a família esteve ligada ao cotidiano de trabalho do assistente social, a princípio fundamento por concepções moralistas, conservadoras que tinham por objetivo reforçar os valores cristãos.

A negação do Serviço Social tradicional desencadeou o que chamamos de Movimento de Reconceituação, há época, (1965-1975)<sup>6</sup> sobrepostas também pelo acirramento das expressões da questão social, pelo período ditatorial e/ou golpe militar (1964 a 1985), como também, da recusa ao caráter paliativo, burocratizado e alienante das intervenções (IAMAMOTO, 2004), aproximou-se dos ideais Marxista, devido esta teoria transparecer as consequências do sistema capitalista e suas mazelas.

Ainda, lamamoto (2004, p. 206) assegura que,

Embora tenha sido está a tônica predominante no embate com o tradicionalismo profissional, aquele movimento não foi nem unitário nem homogêneo. Ao contrário: tanto em função de suas gêneses sociais diferenciadas - determinadas por contextos sociopolíticos e econômicos distintos - quanto em razão da vinculação intelectual e política por parte de seus protagonistas a matrizes teóricas e societárias também diversas, o movimento de reconceituação se molda como uma unidade repleta de diversidades.

Destarte, as considerações situadas ao longo desse estudo acerca da guarda compartilhada, remete-se a importância do Serviço Social na orientação e defesa dos direitos considerando que a criança ao longo de seu

---

<sup>6</sup> Segundo Maria Rosângela Batistoni, o movimento de Reconceituação do Serviço Social na América Latina é demarcado pela literatura no período de 1965-1975 (NETTO, 1981, 2005; IAMAMOTO, 1998 ALAYÓN, 1976, 2005). Portanto, a compreensão do seu processo na particularidade brasileira exige que o mesmo seja historicizado face ao significado econômico-social da Ditadura Civil Militar (1964-1985).

desenvolvimento passa por diversas transições, corporal - social, cultural, moral, mental -, devendo para tanto ser preparada para uma vida em sociedade.

Reportamos também ao tal trabalho no intuito de aferir teoricamente a relação da guarda compartilhada e o Serviço Social.

### **3. Contribuições teóricas, à luz do Serviço Social, na defesa do melhor interesse da criança.**

Consoante o *Relatório de Gestão do Exercício - 2020*, apresentado pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de Goiás – 19ª CRESS/GO havia até 31 dezembro de 2020 quatro mil, trezentos e sessenta e nove inscrições ativas, ou seja, cerca de 4.369 assistentes sociais em atuação profissional (CRESS-GO, 2020, p. 44).

A profissão do(a) assistente social é regulamentada pela Lei Federal n. 8.662 de 07 de Junho de 1993, dispõe em seu art. 4º as COMPETÊNCIAS e no art. 5.º as atribuições PRIVATIVAS do assistente social.

Paralelamente a lei de regulamentação, o Código de Ética do(a) Assistente Social (CFESS, 2012), aprovado no mesmo ano, direciona as competências *teórico-metodológica, técnico-operativa e ético-política*, no enfrentamento das expressões da questão social surgidas no cotidiano do trabalho profissional.

Considerando os princípios fundamentais dispostos no Código de Ética (CFESS, 2012), a saber,

- I. Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;
- II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
- III. Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras;
- IV. Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;
- V. Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças; Código de Ética Princípios Fundamentais;

VII. Garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual;

VIII. Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero;

IX. Articulação com os movimentos de outras categorias profissionais que partilhem dos princípios deste Código e com a luta geral dos/as trabalhadores/as;

X. Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional; XI. Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física. (Código de Ética, 1993 - CFESS, 2012, p. 23-24)

Examina-se, a reflexão da ética no contexto da guarda compartilhada e sua viabilização nas respostas que visem assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. Nessa conjuntura,

Cabe pensar a ética como pressuposto teórico-político que remete ao enfrentamento das contradições postas à profissão, a partir de uma visão crítica, e fundamentada teoricamente, das derivações ético-políticas do agir profissional. (Código de Ética, 1993 - CFESS, 2012, p. 22).

O assistente social ao atuar diretamente nas expressões da questão social, ocupa um lugar privilegiado, seja no trabalho com famílias, na saúde, na educação, na assistência social, no judiciário, etc. em uma perspectiva de totalidade e permeada por contradições (CFESS, 2014).

De acordo com Borgianni (2012), os assistentes sociais por meio do posicionamento ético-político podem influenciar na tomada de decisões nos espaços sócio-ocupacionais, no entanto, a autora ressalta sobre os riscos do profissional cair nas armadilhas impostas pelo conservadorismo nas requisições aos quais são demandados, em especial aqui, no atendimento a crianças e adolescentes:

- Estudo social que se restringe a atestar a 'veracidade dos fatos narrados', em situações, por exemplo, de denúncias de maus-tratos;
- Apontar, em situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, quem e como a violência sexual ocorreu, com o máximo de detalhes possíveis, responsabilizando a fala da vítima pela produção da prova necessária à culpabilização do agressor;
- Descobrir autores/as de violência (contra crianças, adolescentes, idosos/ as, mulheres, pessoas com deficiência), na perspectiva de punir o(s) suposto(s) autor(es) da violência, reforçando a visão de que o encarceramento é a saída para o enfrentamento da questão;
- Afirmar se pai ou mãe ou outro parente é mais apto para assumir a guarda ou tutela de crianças e adolescentes, sem uma análise de totalidade da realidade de vida desse público, tendendo a culpabilizá-lo pela situação posta;
- Realizar avaliações sociais no sistema socioeducativo, focando-as unicamente no comportamento do/a adolescente de forma a culpabilizá-lo/a ou à sua família, sem análise dos limites institucionais ou de sua realidade de vida. Nessa mesma perspectiva, atestar se o/a adolescente pode ou não retornar ao convívio social;
- Afirmar se pessoas pretendentes à adoção de crianças estão aptas ou não a adotarem, a partir de mera análise do seu comportamento, afirmando, de diversas maneiras, que serão ou não bons pais;
- Afirmar a incompetência de mães ou pais para cuidarem de seus/suas filhos/as, por meio da análise e observação de comportamentos considerados 'inadequados' (ou desajustados), ou avaliando negativamente condições materiais de vida, provocando ações de Destituição de Poder Familiar e, até mesmo, de criminalização das famílias. (CFESS, 2014, p. 26-28)

De fato, a guarda compartilhada é uma demanda recorrente para o Serviço Social, uma vez que está relacionada diretamente com as intervenções do assistente social no atendimento às famílias, salienta-se para a necessidade da



avaliação crítica do fazer profissional, pois o conceito de família não é estático, “nas suas mais diversas configurações constitui-se como um espaço altamente complexo, construído e reconstruído histórica e cotidianamente” (MIOTO, 2010, p. 167).

Em situações de guarda, Antunes (2010, p. 75) retrata que,

Os sujeitos que litigam nas varas de família trazem consigo as expectativas que nutrem pelo outro, tendo por base a sua própria herança cultural e diferentes visões de mundo. Assim, as “queixas” apresentadas estão vinculadas às “heranças culturais que se expressam nas críticas ao comportamento do outro”.

Essas divergências podem dificultar ainda mais na tomada de decisões assertivas, quanto do que seja “melhor” para os filhos, na falta de conciliações dos papéis parentais, a Síndrome da Alienação Parental - SAP, conceito ainda pouco debatido na esfera do Serviço Social, “geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais uma vez que os processos de separação tendem a despertar sentimentos” (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 51) “negativos”. A Lei Federal de nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010, considera-se ato de alienação parental,

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Por ora, esse estudo não objetiva o aprofundado das implicações da alienação parental, para tanto, é impossível desassociá-la quando da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, dado que fere o direito a convivência familiar saudável. Outrossim, para o Serviço Social, o princípio do Melhor Interesse da Criança se aproxima ao da proteção integral e do direito à liberdade.

Seguinte esse raciocínio, a guarda compartilhada tem como intuito almejar as reais necessidades dos principais envolvidos, quando da interpretação, nada mais é do que a proteção dos interesses dos infantes, os quais deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, como bem sintetiza Souza, A. F (2017).

## Considerações Finais

Inicialmente, o presente estudo tinha por finalidade a análise da guarda compartilhada ao nível municipal, atentando-se a compreensão das famílias atendidas por uma da Comarca do Estado de Goiás. No entanto, um dos fatores para a reestruturação da pesquisa deu-se em razão da pandemia por coronavírus que estabeleceu entre as medidas de segurança, o isolamento social (OPAS, 2022).

Apesar dos impactos sociais, econômicos, culturais e políticos [...], evidenciados pela pandemia, a pesquisa de caráter bibliográfico e documental analisou o Serviço Social na Garantia do Melhor Interesse da Criança no Contexto da Guarda Compartilhada. A saber, o conceito de infância tem sido objeto de estudos no campo das ciências humanas e sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a Lei nº. 11.698/2008 (BRASIL, 2008) e nº. 13.058/2014 (BRASIL, 2014) dispõem sobre a guarda compartilhada e sua aplicação no cenário brasileiro, a saber, identificou-se a partir de estudos realizadas a morosidade para seu cumprimento.

Pereira (2007) ressalta que os espaços sócio-ocupacional do(a) assistente social são permeados de contradições demandando cada vez mais uma apropriação das práticas jurídicas e do aprimoramento das intervenções. Em processos de guarda, o assistente social (grifo nosso), “deverá se direcionar pela primazia do direito da criança e não necessariamente pode convergir com o pedido de quem procurou a instituição” (GLENS, 2018, p. 26).

As análises demonstraram que o “conceito da guarda compartilhada” ainda incita dúvida e desconforto, seja no espaço sócio-ocupacional do assistente social, no sociojurídico, nas instituições de acolhimento, CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, e sobretudo, no espaço familiar.

Segundo Santos (2021, p. 41), da ilusão criada pela (grifo nosso) “ausência de um lar estável [...] surgem as confusões mentais [...] que sem sombra de dúvida é um dos maiores obstáculos da guarda compartilhada bem como em situações onde a criança ainda é muito nova”.

Destarte, a família configura-se como uma instituição social, mutável, nem sempre harmônica, e em constante transformação, posto isto, no cenário contemporânea, as demandas trazidas para o Serviço Social tem sido cada vez mais complexas.

A ausência de estudos no âmbito do Serviço Social parece contribuir para que as(os) profissionais se questionem sobre qual a sua "especificidade" na abordagem da problemática [...]. A ausência de discussão e de acúmulo teórico [...] parece contribuir para que as(os) profissionais não se sintam seguros (ou ao menos se questionem) sobre o que de fato podem fazer (BATISTA, 2017, p. 340).

Em síntese, a partir dos estudos empreendidos, destaca-se a importância de ressaltar a fala da assistente social do Tribunal de Justiça de São Paulo e pesquisadora, Edna Lima sobre o arcabouço teórico-metodológico que ampara as intervenções do profissional de Serviço Social na seara da família:

O assistente social a partir do entendimento e acúmulo produzido pelo Serviço Social sobre convivência familiar de crianças e adolescentes, sobre questões acerca da parentalidade e da igualdade parental”, de violência de gênero e de outros dispositivos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, o Plano Nacional de Convivência Familiar, a Constituição Federal, o Código de Ética Profissional, que já fornecem elementos suficientes para abordagem teórico-técnica da categoria para análise de casos da área da família - (CFESS, 2022).

Evidencia-se que esse trabalho, não pretende esgotar os assuntos acerca da temática, visto que a produção de conhecimento é um processo constante e cumulativo, demandando ao assistente social aprimoramento contínuo.

Ainda, no tocante a aplicabilidade da guarda compartilhada remetem nos interrogações que estão além desse estudo: *Somente em situações de concordância entre os genitores a guarda compartilhada é aplicada? Como tem sido aplicada a guarda compartilhada em circunstâncias onde não se predomina o diálogo? A guarda compartilhada (BRASIL, 2014), tem se efetivado em razão de sua obrigatoriedade ou por demonstrar ser o melhor caminho para a garantia do melhor interesse da criança? Como mediar o tempo de convívio entre pais e filhos em situações onde se assegura a guarda compartilhada? Por que a guarda compartilhada ainda causa tanto estranhamento considerando que a “guarda”,*

*se fundamenta no princípio básico do cuidado? Tem sido considerado o direito da fala, da participação e da expressão de opinião dos filhos no processo de litígio? Como a categoria profissional vem se posicionando frente as propostas do Projeto de Lei 7.352/2017, que objetiva alterar as regras sobre alienação parental?*

## Referências

ANTUNES, A. L. M de P. “**Sentença vem de sentimento**”: sobre a subjetividade dos atores jurídicos em Varas de Família. 2010 . Dissertação (Mestrado) - Departamento de Psicologia do Centro de Teologia e Ciências Humanas. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. 139 f. Disponível em: [http://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2010\\_5c897a01c8c7c700d627ad1bcd64e217.pdf](http://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2010_5c897a01c8c7c700d627ad1bcd64e217.pdf). Acesso em: 15 jan. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Guarda de filhos: modalidades existentes**. 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/403713591/guarda-de-filhos-modalidades-existentes> . Acesso em 13 mar. 2022

BATISTA, T. T. **Alienação parental**: reflexões sobre a lei e a atuação profissional das/os assistentes sociais. In: II Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo. Vitória: TJES, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.111>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BATISTONI, M. R.O movimento de reconceituação no Brasil: o Projeto Profissional da Escola de Serviço Social da Universidade Católica de Minas Gerais (1964-1980). **Em Pauta**. Rio de Janeiro, vol.15, n. 40, p. v. 15, p. 136 - 150. DOI: 10.12957/REP.2017.32745. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/32745>. Acesso em: 06 mar. 2022.

BORGIANNI, Elizabete. **O Serviço Social no “Campo Sociojurídico”**: primeiras aproximações analíticas a partir de uma perspectiva crítico-ontológica. São Paulo, mimeo, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. **Lei 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) . Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Lei 8.662** de 07 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm). Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.698**, de 13 de junho de 2008. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, e institui e disciplina a guarda compartilhada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.058** de 22 de dezembro de 2014. Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.697**, de 10 de outubro de 1979, institui o Código de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 jan. 2022.

CFESS. **Código de Ética do assistente social, 1993**. - 10ª. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, [2012]. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso em 04 mar. 2022.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília, DF, 2014. (O sociojurídico e o serviço social, v. 4). Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijsociojuridico2014.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

CFESS. **Lei de Alienação Parental**: a alternativa punitiva legal e regulatória do Estado sobre mulheres e relações familiares, 18 a 21 de fevereiro, 2020. Disponível em: <http://www.cressma.org.br/2022/02/26/lei-de-alienacao-parental-a-alternativa-punitiva-legal-e-regulatoria-do-estado-sobre-mulheres-e-relacoes-familiares/>. Acesso em 07 mar. 2022.

CHAER, G.; DINIZ, R. R. P.; RIBEIRO, E. A. **A técnica do questionário na pesquisa educacional. Evidência**, v. 7, n. 7, p. 251-266, Araxá, 2011. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/maio2013/sociologia\\_artigos/pesquisa\\_social.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/maio2013/sociologia_artigos/pesquisa_social.pdf). Acesso em: 09 jan. 2022.

CHAGAS, I. P. **Breves reflexões sobre o instituto da guarda**. In: Curso família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos, 2012, Rio de Janeiro. Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p.154 (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 12). Disponível em: [Família do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos online.indd \(tjrj.jus.br\)](http://fam.tribunal.tjrj.jus.br). Acesso em: 08 jan. 2022.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1995. Disponível em: [file:///C:/Users/cras/Downloads/Antonio\\_Chizzotti\\_PESQUISA\\_EM\\_CIENCIAS\\_H.pdf](file:///C:/Users/cras/Downloads/Antonio_Chizzotti_PESQUISA_EM_CIENCIAS_H.pdf). Acesso em: 05 mar. 2022.

CRESS-GO. Conselho Regional de Serviço Social. **Relatório de gestão do exercício 2020**. Goiânia/GO, 2020. Disponível em: [https://cressgoias.org.br/images/transparencia-publica/relatorio\\_gestao/Relat%C3%B3rio\\_Anual\\_de\\_Gest%C3%A3o\\_2020.pdf](https://cressgoias.org.br/images/transparencia-publica/relatorio_gestao/Relat%C3%B3rio_Anual_de_Gest%C3%A3o_2020.pdf). Acesso em: 2 mar. 2022.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5077-Manual-de-Direito-das-Famlias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oB5x2SChpSEC&oi=fnd&pg=PA6&ots=ORSZ0y8sh5&sig=0IiipjwyHtWrOHHWTZNCVYL6nUJg&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oB5x2SChpSEC&oi=fnd&pg=PA6&ots=ORSZ0y8sh5&sig=0IiipjwyHtWrOHHWTZNCVYL6nUJg&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 05 mar.2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p.80.

GLENS, D. M. V. O acesso e a garantia de direitos no Brasil e na França: a Defensoria Pública e o Défenseur des droits. In: **Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar: Serviço Social na Defensoria Pública do Estado de São Paulo**: reflexões, desafios e potências na instituição. v. 3 nº 13, 2018. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos\\_defensoria\\_publica\\_esp/Cad-Def-Pub-SP\\_n.13\\_1.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.13_1.pdf). Acesso em: 03 mar. 2022.

GRIMM, Patrícia Nathália. **A guarda compartilhada no direito brasileiro: uma nova possibilidade familiar**. 2009. 114 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, RS, 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/447/1/PatriciaGrimm.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social**: Ensaios críticos. São Paulo: Cortez, 2004. v. 7°. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/07/livro-o-servico-social-na-contemporaneidade-marilda-iamamoto.pdf> . Acesso em: 2 mar. 2022.

LANDO, G. A.; SILVA, B. L. P. L. Guarda compartilhada ou guarda alternada: análise da lei nº 13.058/2014 e a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 11, n. 01, p. 299 - 333, 2019. DOI: 10.32361/20191112005. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2005>. Acesso em: 5 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://candian.adv.br/familia/DIREITO%20CIVIL%20-%20FAMILIAS%20-%20PAULO%20LOBO.pdf> . Acesso em: 15 jan. 2022.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALHOTRA, Naresh. **Pesquisa de marketing**: uma orientação aplicada. 4. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/cras/Downloads/MALHOTRA%20-%20PESQUISA%20EM%20MARKETING.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

MAZIA, E. S. **Guarda compartilhada: evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, PR, v.4, n. 1, p. 157-180, jul. 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/369>. Acesso em: 08 jan. 2022.

MIOTO, R. C. **Família, trabalho com famílias e Serviço Social**. Serviço Social em Revista, Londrina, PR, v. 12, n. 2, p. 163-176, Jan./Jun. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5433/1679-4842.2010v12n2p163>. Acesso em: 08 jan. 2022.

MONTAÑO BARRETO, C. E. Alienación parental, custodia compartida y los mitos contra su efectividad. Un desafío al trabajo social, 2018. **Perspectivas Sociales**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <https://perspectivassociales.uanl.mx/index.php/pers/article/view/73>. Acesso em: 4 mar. 2022.

OLIVEIRA, E.; MARCOMIM, I. Atuação do assistente social no contexto das ações de guarda compartilhada e as possibilidades de mediação pré-processual. **Repositório Universitário da Anima**, p. 21, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/10918>. Acesso em: 08 jan. 2022.

OPAS. Organização Pan Americana de Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**, Brasília, 2022. Disponível em:



<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 05 mar. 2022.

PEDROSA, L.ECA completa 25 anos: mas ações de proteção a crianças começaram na época colonial. **Empresa Brasil de Comunicação – EBC**, 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-direitos-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 08 jan. 2022.

PEREIRA, C. A. **Ética e Serviço Social**: análise dos valores que norteiam os laudos sociais nas ações de guarda das Varas de Família do Tribunal de Justiça de Minas Gérias. 2007. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. 110 f. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/17876> . Acesso em: 14 fev. 2020.

PRODANOV, C.C.; FREITAS, E. C de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.2. ed. Novo Hamburgo/ RS: Feevale, 2013. ISBN: 978-85-7717-158-3. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

REIS, Hiderlane Santana; ALVES, Antônio Sousa. Guarda compartilhada: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como norteador das decisões de guarda. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 14, p. e418101422268, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i14.22268. Disponível em: [Guarda compartilhada: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como norteador das decisões de guarda | Research, Society and Development \(rsdjournal.org\)](https://rsdjournal.org). Acesso em: 4 mar. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de família, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018.

SANTOS, A. C. V. dos. **Dos reflexos da alienação parental na guarda compartilhada**. 2021. Monografia (Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. 60 f. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1422/1/TC%20ANA%20CAROLINA%20VIEIRA%20DOS%20SANTOS.pdf> . Acesso em: 07 mar. 2022.

SANTOS. C. L; SANTOS, M. C. C. L. Guarda compartilhada não é o mesmo que alternância de residências. Revista **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/mp-debate-guarda-compartilhada-nao-mesmo-alternancia-residencias>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SOUZA, A. F. **A efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na guarda compartilhada**. 2017. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em:  
<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20210>. Acesso em: 08 jan. 2022.

SOUZA, G. M. B. F.; CABRAL, J. **O direito a voz de crianças e a expressão de opinião nos processos relacionados ao direito das famílias: teoria e prática**. In: XIV Seminário Internacional, demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, RS, 2017. Disponível em:  
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17712>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SOUZA, Jordânia Silva. **Guarda Compartilhada: garantias e efetividade da lei 13.058/14**. 2017. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Cerrado, Patrocínio, MG, 2017. Disponível em:  
<https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/GUARDACOMPARTILHADAGarantiaseefetividade.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar no código civil de 2002 e estatuto da criança e do adolescente**. Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas - EthosJus. v. 2, n. 1, 2005. Disponível em:  
[https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/o\\_poder.pdf](https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/o_poder.pdf). Acesso em: 08 jan. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. “A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional”. In: **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/713/IV%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 de fev. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em:  
<https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso em: 15 jan. 2022.

WEBER, A. S.; MACHADO, M. S.; PEREIRA, C. R. R. A Experiência da Coparentalidade na Guarda Compartilhada. **Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 2021, v. 41. ISSN 1982-3703. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/1982-3703003221957>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ZAMARIOLA, A. T. S; CAMARGO, D. R. T; OLIVEIRA, G. V. V. Análise da obrigatoriedade da guarda compartilhada e as repercussões nas famílias brasileiras: a lei nº 13.058/2014. **Revista nacional de direito de família e sucessões**, v. 1, n. 4, p. 22- 44, jan./fev. 2015. Disponível em:  
<https://docplayer.com.br/4159066-Analise-da-obrigatoriedade-da-guarda->

[compartilhada-e-as-repercussoes-nas-familias-brasileiras-a-lei-no-13-058-2014.html](#) . Acesso em: 10 de fev. 2022.